Ofício nº 1965/2022

Parauapebas, 31 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 147/2022 cujo objeto dispõe sobre a proibição de contratação de artistas e fazedores de cultura condenados com base na Lei nº 11.340/2006, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **19 de outubro de 2022 (quarta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos nosso)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 147/2022 cujo objeto dispõe sobre a proibição de contratação de artistas e fazedores de cultura condenados com base na Lei nº 11.340/2006**, aprovado pelos ilustres vereadores cuja redação dos artigo 1º e 3º do Projeto de Lei serão transcritos para melhor e respeitosa compreensão do veto.

> Projeto de Lei nº 147/2022
>
> Art. 1º Fica vedada a contratação, no âmbito da Adminstração Pública do Município de Parauapebas, **de artistas e fazedores de cultura que tiverem sido condenados nos termos previstos pela Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340/2006**.
>
> Art. 3º **Será considerado, para efeito de impedimento à contratação** do agressor ou agressoras, **o acórdão condenatório em segunda instância, por crimes de violência contra a mulher**.
>
> (marcação nossa)

A manifestação de veto ao Projeto de Lei decorre da afronta expressa e literal ao disposto no art. 5º, inciso LVII, da CF-88 c/c entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC nº 43 e 44 e ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, segundo já manifestado pelo parecer jurídico prévio nº 225/2022 da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo da Câmara Municipal de Parauapebas.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe o art. 5º, inc. LVII da Carta Federal de 1988 e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADC 43, 44 e 54 ao enfrentar o princípio da não culpabilidade/presunção de inocência, *in verbis*:

CF/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.**

STF – ADC 43, 44 e 54

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – **IMPOSSIBILIDADE** – **PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE**. **Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal**, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, **a qual não admite forma provisória.**

(ADC 43, Relator(a): MARCO AURÉLIO, **Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC **12-11-2020**)

(sem marcação na redação original)

Extrai-se do texto constitucional e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 que o cumprimento da pena e, portanto, do reconhecimento jurídico da culpabilidade, está condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nessa esteira, cotejando-se o Projeto de Lei nº 147/2022 com o texto constitucional e posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da presunção de inocência, é evidente que o texto legal aprovado na Câmara Municipal ao atribuir efeitos extraprocessuais – *vedação de contratação a quem sofreu condenação em segunda instância por crime previsto na Lei Maria da Penha* - claramente desnatura a compreensão constitucional acerca da presunção de inocência, evidenciando-se a inconstitucionalidade do Projeto de Lei aprovado.

Em tempo, em argumento complementar (*obter dictum*) não se desconhece o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1308883/SP da constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, do Município de Valinhos/SP, que, veda a nomeação, pela Administração Pública

Direta e Indireta, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, a seguir colacionado:

"RE 1308883 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 07/04/2021
Publicação: 13/04/2021
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12/04/2021 PUBLIC 13/04/2021

Partes
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE **SÃO PAULO** PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE **SÃO PAULO** RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ADV.(A/S) : ALINE CRISTINE PADILHA RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ADV.(A/S) : VAGNER MEZZADRI

Decisão
Decisão: Trata-se de **recursos extraordinários** interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de **São Paulo** em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de **São Paulo**, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político- administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os **recursos** foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c , da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de **São Paulo**, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo leading case tratava de controvérsia semelhante.

O Tribunal de origem admitiu ambos os **extraordinários** (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do **Recurso Extraordinário**.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos **recursos extraordinários**, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de **recurso** oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator”

Contudo, ao analisar o inteiro teor da Lei Municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos/SP, vê-se que a vedação imposta pelo legislador local foi para pessoas condenadas com **sentença penal condenatória transitada em julgado** bem diferente do Projeto de Lei nº 147/2022 que a culpa já é reconhecida e, portanto, com vedação de contratação com base em acórdão condenatório em 2ª instância, senão vejamos:

> Lei Municipal nº 5.849/2019
> Art. 1º **Fica vedada a nomeação**, no âmbito da Adminstração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão livre nomeação e exoneração, **de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.**
> Parágrafo único. **Inicia-se a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.**
>
> _____
>
> Projeto de Lei nº 147/2022
>
> Art. 1º **Fica vedada** a contratação, no âmbito da Adminstração Pública do Município de Parauapebas, **de artistas e fazedores de cultura que tiverem sido condenados nos termos previstos pela Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340/2006**.
>
> Art. 3º **Será considerado, para efeito de impedimento à contratação** do agressor ou agressoras, **o acórdão condenatório em segunda instância, por crimes de violência contra a mulher**.
>
> (sem marcação na redação original)

Assim, evidente a distinção do Projeto de Lei nº 147/2022 com a Lei Municipal nº 5.849/2019, o que ratifica a compreensão jurídica expressada neste veto de cunho jurídico, no sentido de que o Projeto de Lei afronta de forma direta e literal dispositivos constitucionais e entendimento da Corte Suprema do país.

Por oportuno, em que pese os fundamentos jurídicos acima deduzidos legitimarem o veto ao Projeto de Lei nº 147/2022, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamentar com o uso de recursos públicos por pessoas condenadas no sistema de justiça tendo como prisma a moralidade administrativa.

A iniciativa parlamentar, portanto, deve ser interpretada como uma perspectiva embrionária que, realizado os ajustes necessários, legitima um novo Projeto de Lei até mesmo de iniciativa do Poder Executivo sobre o tema, porém, observada a Constituição Federal de 1988 e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 147/2022** cujo objeto dispõe sobre a proibição de contratação de artistas e fazedores de cultura condenados com base na Lei nº 11.340/2006, uma vez que o texto legal aprovado afronta o art. 5º, inc. LVII e art. 37, inc. II, ambos da CF-88 c/c entendimento jurisprudencial firmado pelo STF no julgamento conjunto das ADC nº 43, 44 e 54, evidenciando-se a inconstitucionalidade material.

Município de Parauapebas, 31 de outubro de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL